

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ANÁLISE JURÍDICA DO CRIME DE STALKING NO BRASIL: CONCEITO E IMPACTOS DA NOVA LEGISLAÇÃO

GT: Política Criminal Contemporânea

Lívia Teixeira Dias¹

Marco Antônio Moreti²

Almir Santos Reis Júnior³

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a análise e evolução histórica do delito de Stalking, adicionado ao Código Penal Brasileiro pela Lei n. 14.132/2021, inserido no artigo 147-A do referido diploma legal, perpassando pelas noções gerais do crime, bem como suas inspirações de ordenamentos internacionais, até sua inserção no ordenamento interno. Ademais, faz-se uma análise do tipo penal em si, seus elementos principais e a classificação definida por doutrinadores. Sem prejuízo, soma-se um viés sociológico a esta conduta, abarcando também análise do Cyberstalking a partir das estatísticas de crescimento de denúncias a respeito deste tipo penal. Para tanto, foi empregado o método hipotético-dedutivo, com a criação do problema e, por consequência, das hipóteses que foram falseadas para obtenção dos resultados. Concluiu-se pela relevância da manutenção de tal tipo penal, em sua forma doutrinária de habitualidade..

Palavras-chave: stalking; perseguição; habitualidade.

INTRODUÇÃO

A criminalização da conduta de perseguição reiterada, popularmente conhecida como stalking, representa marco importante na consolidação dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e à integridade psíquica da pessoa humana.

No Brasil, a promulgação da Lei 14.132/2021 supriu lacuna histórica no ordenamento jurídico, ao tipificar como crime um comportamento que, até então, era tratado de forma genérica e insuficiente pela legislação infracional. O fenômeno do stalking, entretanto, não se resume a um problema jurídico; trata-se de uma prática que possui raízes culturais e sociais

¹ Discente do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: liviatdias@gmail.com. Telefone: (44) 99978-1530. <http://lattes.cnpq.br/0814253920464048>

² Discente do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail mbmoretti@gmail.com: Telefone: (44) 99977-5142. <https://lattes.cnpq.br/6757507431942419>

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: asrjunior@uem.br. Telefone: (44) 99962-6254

profundas, exigindo uma abordagem crítica e multidisciplinar que contemple tanto os aspectos dogmáticos quanto os impactos sociais da violência persistente e invasiva.

Sob tal lente, o presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução histórica, a construção legislativa e a sistematização jurídica do crime de perseguição no Brasil, com ênfase no conceito, na estrutura típica e nas reflexões acerca da efetividade da nova legislação penal.

Para tanto, parte-se do estudo das origens do termo, passando pelos principais marcos da criminalização da conduta em diversos países, até sua inserção formal no Código Penal brasileiro. Em seguida, examina-se a dogmática penal aplicável, com base na doutrina contemporânea e, ao fim, apresenta-se os desdobramentos sociais da prática, especialmente no contexto do cyberstalking.

Este trabalho justifica-se pela crescente relevância social angariada pelo crime de stalking, evidenciada, sobretudo, a partir do aumento expressivo de denúncias após a sua tipificação. Sua justificativa consiste também na necessidade de aprofundar a compreensão técnica a respeito de um delito recentemente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para este estudo pauta-se no método dedutivo para o estudo interligado da matéria temática à luz dos conceitos jurídicos.⁴ Para tanto, foi adotada a técnica de pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos, artigos em revistas, dados de matérias jornalísticas, dentre outras formas de bibliografia que porventura tenham se pronunciado sobre o tema, realizada, em grande parte, por busca em plataformas de periódicos online.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, faz-se necessário compreender o conceito de stalking a partir de sua origem terminológica e de sua adaptação ao campo jurídico. Embora o termo derive do verbo inglês “to stalk”, associado inicialmente à ideia de perseguição silenciosa, sua aplicação às relações humanas passou a designar um padrão de condutas repetitivas, invasivas e indesejadas, capazes de comprometer a liberdade, a privacidade e a integridade psíquica da vítima (Castro; Sydow, 2023).

Embora não exista conceito doutrinário único para o fenômeno (Martinelli, 2022),

⁴ O método dedutivo destaca-se por centralizar o esforço explicativo na conexão lógica entre as premissas e a conclusão, e não nas premissas isoladamente. Diferente dos modelos puramente causais, a dedução não se limita a apontar uma relação de “causa e efeito”; ela permite compreender a razão de um fenômeno a partir de sua finalidade ou propósito, uma vez que a necessidade da explicação reside na coerência lógica do argumento (Marconi; Lakatos, 2022, p. 61).

existem elementos comuns que permitem a sua identificação, quais sejam, condutas insistentes, direcionadas e que comprometem a autodeterminação da vítima e sua liberdade de existir sem medo ou vigilância, instaurando um estado de constante perturbação (Masson, 2024).

Na verdade, observa-se que a preocupação jurídica com essa conduta antecede a legislação brasileira, de modo que, embora a Dinamarca tenha sido a pioneira na previsão penal do comportamento persecutório, foi nos Estados Unidos que o tema ganhou maior repercussão social e legislativa, especialmente após casos de grande notoriedade (Meloy, 1999, p. 92). A partir de então, o reconhecimento da necessidade de tipificação específica disseminou-se por diversos países, influenciando, posteriormente, o debate jurídico brasileiro (Saunders, 1998). Esse percurso revelou que a criminalização do stalking surgiu como resposta à insuficiência de categorias penais tradicionais para abranger práticas reiteradas de vigilância, ameaça e invasão da esfera privada.

Nesse contexto, o estudo da trajetória legislativa brasileira quanto à perseguição iniciou-se com a redação genérica e demasiadamente branda do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mostrando-se insuficiente para lidar com a gravidade e complexidade de condutas persecutórias (Carvalho, 2024). Os sucessivos projetos legislativos demonstraram a tentativa de adequar o Direito Penal brasileiro à realidade social e à tendência internacional de criminalização específica da perseguição reiterada (Borges, 2023). Como resultado, tem-se que a inserção do art. 147-A no Código Penal representou avanço relevante, embora ainda suscite debates quanto à exigência de habitualidade e aos limites de aplicação da norma.

No que se refere à análise dogmática do delito então consolidado pela Lei nº 14.132/2021, identifica-se que o art. 147-A do Código Penal possui estrutura típica própria, caracterizada pela exigência de reiteração de condutas, pela possibilidade de execução por qualquer meio e pela tutela da liberdade, da privacidade e da integridade física ou psicológica da vítima (Greco, 2023). Verificou-se que a habitualidade constitui elemento indispensável para a configuração do delito, diferenciando-o de outras infrações contra a liberdade individual (Bitencourt, 2024; Masson, 2024).

Ademais, constata-se consenso doutrinário quanto à natureza dolosa do crime e à inexistência de modalidade culposa, embora persistam divergências relevantes acerca da necessidade de demonstração do efetivo medo ou abalo psicológico da vítima para a consumação da infração, bem como sobre a possibilidade de admissão da tentativa em crimes habituais (Martinelli, 2022; Carvalho, 2024).

Ademais, constata-se consenso doutrinário quanto à natureza dolosa do crime e à inexistência de modalidade culposa, embora persistam divergências relevantes acerca da

necessidade de demonstração do efetivo medo ou abalo psicológico da vítima para a consumação da infração, bem como sobre a possibilidade de admissão da tentativa em crimes habituais (Martinelli, 2022; Carvalho, 2024).

Já no campo dos aspectos sociais do delito estudado, evidencia-se que a expansão tecnológica de comunicação transformou significativamente a forma de execução do stalking. Consta-se que o cyberstalking figura entre as modalidades mais recorrentes do delito, favorecido pelo amplo acesso às redes sociais e à exposição voluntária de informações pessoais no ambiente digital (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Com efeito, essas ferramentas permitem o monitoramento constante da vítima, o envio reiterado de mensagens, a criação de perfis falsos e outras inúmeras formas de vigilância capazes de intensificar a violação da liberdade e, sobretudo, da privacidade.

Não obstante, a pesquisa demonstra que as mulheres constituem a principal parcela das vítimas nesta modalidade delitiva, sobretudo em contextos de rompimento de relacionamentos afetivos, enquanto os agressores são, frequentemente, ex-companheiros motivados por sentimentos de rejeição, controle ou obsessão, evidenciando estreita relação entre o stalking, a violência de gênero e o uso abusivo das tecnologias digitais (Mohandie et al, 2006).

Outra importante observação se desdobra quanto ao aumento expressivo das denúncias e demandas judiciais relacionadas ao crime de perseguição após a sua tipificação pela Lei nº 14.132/2021. Os dados analisados demonstram aumento contínuo dos registros policiais. Conforme coletas realizadas pelo Senado Federal, em 2023, apontou-se que 79,7 mil denúncias foram registradas por mulheres, fato que representa um aumento de 40% em relação ao ano anterior, bem como, em média, nove mulheres por hora buscaram assistência em delegacias especializadas devido a situações de invasão de privacidade e liberdade, indicando tanto maior conscientização social acerca da gravidade da conduta quanto o fortalecimento dos mecanismos institucionais de denúncia (Tannuss et al, 2024).

O cenário exposto evidencia, ao fim, que o stalking deixou de ser compreendido como mero incômodo cotidiano para ser reconhecido como forma de violência capaz de comprometer direitos fundamentais, reforçando a importância da resposta penal e da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e à proteção das vítimas (Tannuss et al, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica, legislativa, dogmática e social do crime de stalking demonstrou que sua tipificação pela Lei n.º 14.132/2021 representou importante avanço na tutela da liberdade, da privacidade e da integridade psicológica das vítimas, suprimindo a insuficiência da antiga

contravenção penal de perturbação da tranquilidade diante da complexidade das condutas persecutórias. Entretanto, a recente incorporação do delito ao ordenamento jurídico brasileiro ainda suscita relevantes debates doutrinários e interpretativos, especialmente quanto aos elementos normativos do tipo penal e aos seus limites de incidência. Portanto, conclui-se que a manutenção do crime de perseguição, compreendido sob a perspectiva doutrinária da habitualidade, mostra-se imprescindível para o adequado enfrentamento das práticas reiteradas de perseguição, sobretudo diante do crescimento do cyberstalking e do expressivo aumento das denúncias registrado após sua criminalização.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

BORGES, Gabriel Silva. Nova lei do stalking: o impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2023.

CARVALHO, Gisele Mendes de. O crime de perseguição (stalking): desafios de interpretação e aplicação. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 176, p. 101–120, 2024.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Stalking e cyberstalking. Salvador: EDITORA jusPODIVM, 2ª ed., 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Paulo: FBSP, 2022. Disponível <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

G1. O que é stalking? Paraná teve média de 20 registros do crime por dia em 2023. G1 Paraná, 24 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/08/24/o-que-e-stalking-parana-teve-media-de-20-registros-do-crime-por-dia-em-2023.ghtml> . Acesso em: 13 abr. 2025.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2022.

LACERDA, Victoria. Brasil bate recorde e registra 211 casos de stalking contra mulheres por dia em 2023. Correio, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/brasil-bate-recorde-e-registra-211-casos-de-stalking-contra-mulheres-por-dia-em-2023/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. 8. ed. atual. por João Bosco Medeiros. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MARTINELLI, Daniel. Perseguição (stalking): aspectos dogmáticos e jurisprudenciais do art. 147-A do Código Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 30, n. 175, p. 823–847, 2022.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2* – 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. MELOY, John Reid. Perseguição: Um comportamento antigo, um novo crime. 1999, p. 92.

MOHANDIE, Kris et al. The RECON typology of stalking: Reliability and validity based upon a large sample of North American stalkers. *Journal of Forensic Sciences*, v. 51, n. 1, p. 147-155, 2006.

SAUNDERS, J.D. Rhonda. A Perspectiva Jurídica da Perseguição. In: MELOY, J. Reid (Ed). *Imprensa*, 1998. Cap 2. Disponível em: http://books.google.com.br/books?hl-pt-BR&id=lug4_LN0jJEC&oi=fnd&pg=PA25&dq=rebecca+... . Acesso em: 26 de março de 2025.

GUIMARÃES TANNUSS, A. D.; NUNES DA FONSECA, P.; SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, S. J.; SANTOS DE OLIVEIRA, L. B. Cyberstalking nos relacionamentos românticos: revisão sistemática da literatura. *Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social*, Coimbra, v. 10, n. 1, p. 1–18, 2024. DOI: <https://doi.org/10.31211/rpics.2024.10.1.320>. Disponível em: <https://rpics.ismt.pt/index.php/ISMT/article/view/320>. Acesso em: 08 abr. 2025.